



Câmara Municipal de Cascavel

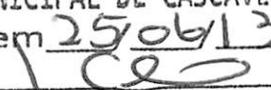
ESTADO DO PARANÁ

EMENDA Nº. 02 (SUPRESSIVA)

(Autores: Paulo H. Porto Borges – PC do B)

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL

Recebi em 25/06/13


Kleide S. Mayer
Diretora de Plenário e Apoio às Sessões

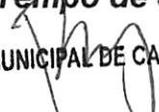
Ao Projeto de Lei nº. 129, de 2013, que dispõe sobre alterações no Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais da Administração Direta e Indireta de Cascavel, Lei Municipal Nº. 2.215, de 28.06.1991, no Plano de Cargos Vencimentos e Carreiras do Servidor Público Municipal de Cascavel, Lei Municipal Nº. 3.800, de 31.03.2004, no Plano de Cargos, Carreira, Salários e Valorização dos Professores da Rede Pública Municipal de Ensino de Cascavel, Lei Municipal Nº. 4.212, de 30.03.2006 e na Estrutura Organizacional do Município de Cascavel, Lei Municipal Nº. 5.307, de 14.09.2009 e dá outras providências.

Suprime o artigo 6º, 11, 12 e 13 os artigos 32 – A, 32 – B e 32 – C e 35 – A, 35 – B e 35 – C e todos os parágrafos desses artigos criados no Projeto de Lei nº. 129/2013, que trata da promoção por tempo de serviço – ATS, permanecendo assim o determinado no artigo 178 da Lei Municipal nº. 2.215/91, Estatuto dos Servidores Públicos de Cascavel.

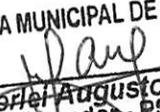
Art. 1º. Fica suprimido o artigo 6º, 11, 12 e 13 do projeto de 129/2013 e seus artigos e parágrafos complementares de nº 32 – A, 32 – B e 32 – C e 35 – A, 35 – B e 35 – C.

Art. 2º. Permanece em vigor o artigo 178 da Lei Municipal nº. 2.215/91, Estatuto dos Servidores Públicos de Cascavel que refere-se ao Adicional de Tempo de Serviço.

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL


Paulo Porto
Vereador - PC do B

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL


Vanderlei Augusto da Silva
Vereador - PSC

Palácio José Formighieri, 61º Aniversário de Cascavel.
Em 25 de junho de 2013.

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL


João Paulo
Vereador - PSD



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

Por considerar que o quinquênio é uma vantagem que os servidores já tem desde o início das funções nessa municipalidade e que como regra atual a cada 05 (cinco) anos de efetivo exercício independente de avaliação ou qualquer outra forma de impedimento para tal vantagem, o artigo 178 da Lei Municipal nº. 2.215/91, Estatuto dos Servidores Públicos de Cascavel, assegura essa vantagem.

No **Projeto de Lei nº. 129, de 2013**, ora apresentado está condicionamento alguns fatores para obtenção dessa vantagem, e a Constituição Federal diz que o servidor público não poderá ter duas vantagens pelo mesmo principio tornando isso inconstitucional e no projeto em tela trata dos mesmos princípios para a carreira dos professores, pois atualmente no artigo 32, I da Lei 4.212/2006, trata da avaliação e carreira do professor que conseguir na avaliação de desempenho que conseguir 70 ou mais na Avaliação de Desempenho – NGD, terá avanço na carreira.

Por essa razão aplica-se o dispositivo constitucional da não cumulatividade conforme art. 37, XIV da CF, vejamos:

Art. 37

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Portanto se já existe uma Lei dando uma vantagem por avaliação de desempenho não pode a municipalidade atrelar outra vantagem ao mesmo principio pois acarretará em inconstitucionalidade ou ato nulo.

Sendo estes os fatos solicitamos a supressão de tal artigo do anteprojeto 129/2013.

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL


Paulo Porto
Vereador - PC do B

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL


Vanderlei Augusto da Silva
Vereador - PSC

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL


João Paulo
Vereador - PSD